

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 1/2021/CGN/ANPD

Assunto: Tomada de subsídios para regulamentação da aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos.

## 1. RELATÓRIO

1. O item 3 da Agenda Regulatória bianual 2021-2022 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovada pela Portaria nº 11/2021, trata da regulamentação do art. 55-J, XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere à sua aplicação para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos.

2. A LGPD determina que regulamento ou norma editada pela ANPD seja precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que pressupõe que a ação regulatória seja baseada em evidências coletadas pelo regulador ou apresentadas pela sociedade ao longo processo regulatório. Um dos mecanismos de participação da sociedade no âmbito da AIR é a tomada de subsídios. Esta consiste em instrumento pelo qual a ANPD visa obter subsídios, informações e dados relevantes dos agentes econômicos, consumidores e demais interessados da sociedade, de forma a identificar e aprimorar os aspectos relevantes à matéria em questão.

3. Após análise das contribuições trazidas na tomada de subsídios, será elaborada e submetida à Consulta Pública uma minuta com a proposta de regulamentação, acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório.

4. Nessa etapa do processo, pretende-se instaurar uma tomada de subsídios para amparar a expedição de minuta de Resolução Normativa.

5. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

6. A LGPD prevê uma especial atenção às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo como competência da ANPD a edição de normativo sobre o assunto, conforme prevê o art. 55-J, inciso XVIII, *in verbis*:

*Art. 55-J. Compete à ANPD:*

*(...)*

*XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;*

7. A regulamentação endereçará essa previsão, considerando, dentre

outros aspectos, a garantia aos direitos dos titulares e aspectos como a natureza, o porte da entidade, o tipo do dado e o volume das operações de tratamento, bem como o estímulo à inovação, à digitalização e ao desenvolvimento econômico.

8. Dessa forma, o objetivo desta tomada de subsídio é coletar informações e estudos que subsidiem a definição de conceitos como: (i) microempresas e empresas de pequeno porte, (ii) iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, (iii) pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos, de modo que sejam os mais adequados para a regulação setorial de proteção e privacidade de dados.

9. Em consequência dessa adequação, potencializa-se a conformidade com as regras dispostas na LGPD pelos agentes de pequeno porte. Igualmente, pretende-se coletar contribuições para desenho de instrumentos regulatórios que incentivem a inovação e o desenvolvimento econômico.

10. Quanto à definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, cabe mencionar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu em seu art. 3º microempresas ou empresas de pequeno porte com base no faturamento, nos seguintes termos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

11. Além do porte econômico da empresa, existem outros critérios que podem ser considerados pela regulamentação da ANPD, como, por exemplo, o volume de dados pessoais processados por ela e o tipo de dado, o seu número de funcionários, dentre outros. Tais critérios se demonstram especialmente relevantes para a definição de requisitos a serem atendidos por empresas que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, conforme previsto na LGPD.

12. Ainda quanto ao tema, vale mencionar a definição de startups e de empresas de inovação que consta do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:

*Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.*

*§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.*

*§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o caput deste artigo consiste na*

*fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.*

13. Sobre a conformidade dos agentes de pequeno porte às regras da LGPD, a lei impõe aos agentes de tratamento de dados pessoais diversas obrigações, como a necessidade de atender a solicitações do titular sem custos para este e nos prazos previstos em regulamento, manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais, elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, tratamento de dados em conformidade com a legislação, indicação do encarregado de tratamento de dados pessoais, portabilidade de dados dos titulares, bem como garantia de segurança, boas práticas e governança de dados pessoais.

14. No que concerne à conformidade dos agentes de pequeno porte às regras de tratamento de dados dispostas na LGPD, os estudos para a nova regulamentação avaliarão os riscos que a flexibilização ou o afastamento destas regras pode causar aos direitos fundamentais de privacidade dos titulares dos dados pessoais, bem como o potencial impacto da manutenção das obrigações aos agentes de pequeno porte.

15. Quanto à segurança, às boas práticas e à governança de dados pessoais, destaca-se a avaliação do impacto da implantação de processos e políticas internas que assegurem o cumprimento de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais, inclusive com relação à implantação do processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade dos dados.

16. Por um lado, o porte de uma empresa não altera o direito fundamental que o titular de dados tem à proteção de seus dados pessoais, nos termos do art. 17 e seguintes da LGPD, nem desobriga que as atividades de tratamentos de dados observem a boa-fé e princípios elencados no art. 6º do mesmo normativo, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

17. Em contraponto, e em função do disposto no art. 55-J, XVIII, reconhece-se, aqui, que reduzir a carga regulatória e estimular a inovação são fatores fundamentais para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país. Nesse sentido, destacam-se dois princípios que norteiam a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica): a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

18. Justamente por isso, a ANPD busca identificar instrumentos regulatórios que sejam capazes de proteger o titular dos dados e, ao mesmo tempo, de incentivar e promover a inovação. A presente tomada de subsídio visa identificar uma alternativa regulatória baseada no compromisso de garantir o direito de privacidade dos dados pessoais dos titulares que traga equilíbrio entre as regras constantes da LGPD e o porte do agente de tratamento de dados, buscando incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico.

### **3. CONCLUSÃO**

19. Tendo em vista que o tema está previsto na fase 1 de regulamentação na Agenda Regulatória 2021-2022, a tomada de subsídios é essencial e instrumento adequado para coleta de informações para a elaboração da primeira minuta de regulamentação, que posteriormente deverá ser objeto de análise de impacto

regulatório, consulta e audiência pública.

20. Diante do exposto, encaminha-se, nos termos do anexo *Formulário Modelo para envio de contribuições* (2361654), a proposta de realização de tomada de subsídios da sociedade por meio de intercâmbio documental, com prazo de contribuição de 30 dias a contar da publicação do aviso no sítio eletrônico da ANPD, previamente à elaboração de minuta de normativo e análise de impacto regulatório.

**Rodrigo Santana dos Santos**

Coordenador de Normatização

21. De acordo.

**Isabela Maiolino**

Coordenadora Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização**, em 29/01/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2361168** e o código CRC **DB7921AA** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Processo nº 00261.000054/2021-37

SEI nº 2361168